

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N°4.855, de 2005**

“Acrescenta dispositivos ao artigo 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários.”

**Autora:** Deputada Rose de Freitas

**Relator:** Deputado Eduardo Cunha

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MAX ROSENmann**

Trata-se de voto em separado que visa tão somente acrescentar a expressão *seguro obrigatório* no inciso II do Art. 5º para estabelecer que do produto apurado na venda sejam deduzidas as despesas decorrentes do leilão e as previstas no art. 2º da, na seguinte ordem de prioridade:

II – multas, tributos, encargos legais, **seguro obrigatório** e taxas devidas;

Neste sentido manifestamos pela aprovação do parecer do relator, o nobre Deputado Eduardo Cunha, com a alteração acima proposta, na forma do seguinte substitutivo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado MAX ROSENmann

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 4.855, de 2005**

“Acrescenta dispositivos ao artigo 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários.”

**Autora:** Deputada Rose de Freitas

**Relator:** Deputado Eduardo Cunha

### **SUBSTITUTIVO**

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta :

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 2º Do produto apurado na venda serão deduzidas as despesas decorrentes do leilão e as previstas no art. 2º desta Lei, na seguinte ordem de prioridade:

I – comissão de leiloeiro e serviços de remoção e guarda do veículo ou animal;

II – multas, tributos, encargos legais, seguro obrigatório e taxas devidas;

III – despesas referentes a notificações e editais, mencionadas nos artigos subsequentes.

§3º O saldo restante, se houver, será recolhido ao Banco do Brasil S.A., à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietário do veículo, ou de seu representante legal.” (NR)

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 328.....

§ 1º Terão prioridade de pagamento os encargos referentes à comissão de leiloeiro e aos serviços de remoção e guarda do veículo ou animal, por serem despesas acessórias à realização do leilão.

§2º Em caso de concessão do serviço público de remoção e guarda de veículos e animais, a empresa privada receberá o valor inerente às tarifas e encargos referentes ao serviço prestado, os quais devem constar, juntamente com sua forma de atualização e revisão, do competente edital de licitação.

§3º Na hipótese de o veículo apreendido ser objeto de furto ou roubo, e não for identificado o proprietário, será leiloado como sucata, após a retirada de sua identificação.

§4º Na hipótese de veículo apreendido em outro Estado da Federação, que não o do seu registro, aplicar-se-á a norma para leilão definida no Estado onde ocorreu a apreensão, solicitando ao Estado de origem a baixa do veículo.

§5º O CONTRAN estabelecerá, em até noventa dias após a publicação desta lei, os critérios para se considerar o proprietário como não identificado.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado MAX ROSENmann